



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 429.447 - RS (2017/0326514-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIS CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é possível depreender, da leitura da sentença, que o Juiz sentenciante tenha considerado desfavoráveis os motivos do delito pela simples menção ao intuito de lucro fácil, até porque a valoração negativa da culpabilidade do réu foi acompanhada de elementos concretos extraídos dos autos e de motivação mais extensa, suficiente para justificar a exasperação da pena-base.
2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 429.447 - RS (2017/0326514-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIS CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIS CARLOS NOGUEIRA agrava de decisão em que concedi a ordem para afastar a exasperação da pena-base apenas em relação ao crime de tráfico de drogas e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao réu.

Neste agravo regimental, a defesa reafirma a impossibilidade de serem considerados desfavoráveis os motivos do crime de associação para o tráfico de drogas com base no intuito de obtenção de lucro fácil. Assere, ainda, não ser suficiente "a alegação de que a reprovabilidade da conduta é acentuada [porque] a associação se deu com a filha, uma vez que esta é maior de idade, agindo de acordo com suas vontades, tendo confessado a prática delitiva e isentado seu genitor do cometimento do delito" (fl. 69).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja reduzida ao mínimo legal a pena-base quanto ao delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 429.447 - RS (2017/0326514-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é possível depreender, da leitura da sentença, que o Juiz sentenciante tenha considerado desfavoráveis os motivos do delito pela simples menção ao intuito de lucro fácil, até porque a valoração negativa da culpabilidade do réu foi acompanhada de elementos concretos extraídos dos autos e de motivação mais extensa, suficiente para justificar a exasperação da pena-base.
2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, entendo que deve ser mantida a decisão impugnada. Com efeito, ao contrário do sustentado neste agravo, não é possível depreender, da leitura da sentença, que o Juiz sentenciante tenha considerado desfavoráveis os motivos do delito pela simples menção ao intuito de lucro fácil, em especial porque **a valoração negativa da culpabilidade do réu foi acompanhada de elementos concretos extraídos dos autos e de motivação mais extensa, suficiente para justificar a exasperação da pena-base.**

Tais elementos foram bem delineados no *decisum* de fls. 55-61. Confira-se (destaques no original):

[...]

II. Contextualização

O ora paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 8 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.280 dias-multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006. Segundo constou da sentença, foram apreendidos, na data dos fatos, "19 (dezenove) invólucros contendo **cocaína e pesando aproximadamente, 4,50 gramas**, 39 (trinta e nove) invólucros de papel alumínio contendo pedras de **crack e pesando, aproximadamente, 8,90 [gramas]**" (fl. 12, grifei). A reprimenda foi assim individualizada (fls. 25-27, destaquei):

1.1. Primeiro fato – art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06

A culpabilidade é a normal à espécie tendo o réu agido de forma consciente e deliberada, tendo pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta e discernimento suficiente para agir de forma diversa. O réu é primário, possuindo bons antecedentes. Os motivos não restaram suficientemente esclarecidos. Acerca da personalidade e conduta social, nada em desabono foi apurado. As circunstâncias revelam-se as normais à espécie. **As consequências desse tipo de crime são graves, embora feita a apreensão da droga, uma vez que traz consequências danosas ao usuário e à sociedade como um todo, destruindo indivíduos e, em regra, a família, sendo, ainda, o motivador de outros crimes, em especial contra o patrimônio.** Tenho que a vítima não concorreu para a prática do crime, eis que é a coletividade.

Assim, examinadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, **fixo a pena-base, em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**, tornando-a DEFINITIVA nesse quantum, face a ausência de agravantes/atenuantes, assim como de outras causas modificadoras da pena.

Estabeleço a pena pecuniária em 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 da unidade do salário mínimo vigente ao tempo do fato, levando em consideração a natureza do crime e situação econômica do acusado. Dita importância deverá ser calculada e paga nos termos do artigo 49, § 1º e § 2º, do Código Penal e 43 da Lei nº 11.343/06.

1.2. Segundo fato – art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06

A culpabilidade está bem determinada, uma vez que o réu agiu de forma consciente e deliberada, tendo pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta e discernimento suficiente para agir de forma diversa. Além disso, **a reprovabilidade da conduta é acentuada à medida em que, podendo o réu associar-se com qualquer pessoa, associou-se com a própria filha,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incitando-a a praticar crimes quando, na condição de pai, deveria fazer justamente o oposto. O réu é primário, possuindo bons antecedentes. Os motivos, obtenção de lucro através da associação para o tráfico, em detrimento do trabalho honesto. Acerca da personalidade e conduta social, nada em desabono foi apurado. As circunstâncias foram as comuns na espécie. As consequências não extrapolam a figura típica pela qual o réu foi condenado. Tenho que a vítima não concorreu para a prática do crime, eis que é a coletividade.

Assim, examinadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base, em 03 (TRÊS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO, TORNANDO-A DEFINITIVA nesse patamar em razão da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como de outras causas de aumento ou diminuição da pena.

Estabeleço a pena pecuniária em 730 (SETECENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 da unidade do salário mínimo vigente ao tempo do fato, levando em consideração a natureza do crime e situação econômica do acusado. Dita importância deverá ser calculada e paga nos termos do artigo 49, § 1º e § 2º, do Código Penal e 43 da Lei nº 11.343/06.

Considerando que os fatos foram cometidos em concurso material, as penas vão somadas, por força do art. 69, *caput*, do Código Penal, restando o réu, portanto condenado a uma pena privativa de liberdade de 08 (OITO) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 1.280 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA) DIAS- MULTA, à razão de 1/30 da unidade do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Diante da pena aplicada e natureza dos fatos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito – art. 44, inciso I, do Código Penal – e a suspensão condicional da pena – art. 77, *caput*, do Código Penal.

Também, em razão do *quantum* da pena imposta e do tempo de prisão cautelar não constituir implemento do requisito objetivo, na forma do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, fixo ao réu o regime inicial fechado para cumprimento da pena, forte no artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal. Isso porque a fixação do regime inicial fechado, fundamentado somente no caráter hediondo do delito, com base no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, foi declarado inconstitucional pelo STF no Informativo nº 672 – HC 111.840.

Gize-se, contudo, que a fixação do regime inicial fechado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no dispositivo acima mencionado em nada altera o caráter de equiparado a hediondo do delito de tráfico de entorpecentes para os demais fins e benefícios inerentes à execução da pena.

O Tribunal *a quo* entendeu correta a dosimetria realizada pelo Juízo singular, visto que "a pena de Luis apenas onze [meses] acima do limite citado o que representa quase o mínimo também, pois a soma das penas máximas para os dois delitos é de vinte e cinco anos e ele está sendo punido com oito anos e onze meses de reclusão" (fl. 36).

III. Redução da pena-base

A respeito do tema, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Contudo, não se pode olvidar que, tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas – como ocorre na espécie –, o Juiz deve considerar, ainda, e **com preponderância** sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, **a natureza e a quantidade da substância ou do produto**, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Na espécie, observo que, em relação ao crime de tráfico de drogas, **não foi indicado nenhum elemento concreto dos autos para justificar a valoração negativa das consequências do crime**. Com efeito, o Juízo singular – no que foi acompanhado pela Corte estadual – limitou-se a mencionar a gravidade abstrata do delito, o que constitui **motivação inidônea para exasperar a pena-base**. Assim, **reduziu a pena-base para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa**, a qual torno **definitiva nesse patamar**, ausentes agravantes e atenuantes e causas de diminuição e de aumento de pena.

Por outro lado, no que tange ao delito de associação para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narcotráfico, considero, assim como manifestado pelo Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, "devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, calcada em elemento fático relacionado às particularidades do caso concreto, adstrita à discricionariedade do julgador" (fl. 50). De fato, o Juízo sentenciante ressaltou o fato de o **paciente haver se associado à sua própria filha para a prática ilegal, induzindo-a ao cometimento de crimes** (sobretudo porque contava com 18 anos à época dos fatos). Logo, **mantenho a pena estabelecida na sentença** – 3 anos e 5 meses de reclusão e 730 dias-multa.

Diante do concurso material, o somatório das reprimendas totaliza **8 anos e 5 meses de reclusão e 1.230 dias-multa**.

Como destacado na decisão agravada, o simples fato de a filha do paciente já haver atingido a maioridade **não exime a acentuada reprovabilidade da conduta do réu, especialmente porque ela contava com 18 anos na época dos fatos**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0326514-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 429.447 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00257006020128210013 013212000083942 013212000083942 02668964120178217000
13212000083942 257006020128210013 2668964120178217000 6450132016102781
70075027813

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL BIAZI E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS CARLOS NOGUEIRA
CORRÉU : MARCIANA TAIS NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.